



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO GPPS AO

PROJETO DE LEI N.º 365/XIV/1.ª

Altera as regras de nomeação do Governador e os demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal

(Oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro)

[...]

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal

É alterado o artigo 27.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

- 1 - O governador e os demais membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, **sentido de interesse público, aptidão, experiência profissional, capacidade de gestão**, conhecimento e competência técnica relevantes e adequados ao exercício das respetivas funções.
- 2 - O governador e os demais membros do conselho de administração são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, **após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República.**
- 3 - **O parecer referido no número anterior é precedido de audição na comissão parlamentar competente, a pedido do Governo.**
- 4 - **A resolução que procede à designação do governador e dos demais membros do conselho de administração é publicada no *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados e a conclusão do parecer da Assembleia da República.**



- 5 - A designação ou a proposta de designação não pode ocorrer nos seis meses anteriores ao fim da legislatura em curso ou entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado.
- 6 - A designação dos membros do conselho de administração deve assegurar a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, à unidade mais próxima.
- 7 - *[Anterior n.º 5]*.
- 8 - Não podem ser designados como governador ou membro do Conselho de Administração:
 - a) Pessoas que nos 3 anos anteriores à designação tenham integrado os corpos sociais, desempenhado quaisquer atividades ou prestado serviços, remunerados ou não, ou detido participações sociais iguais ou superiores a 2% do capital social, em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou em cuja supervisão o Banco de Portugal participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em empresas ou grupos de empresas que controlem ou sejam controlados por tais entidades, no referido período ou no momento da designação;
 - b) Pessoas que nos 3 anos anteriores à designação tenham integrado os corpos sociais, desempenhado quaisquer atividades ou prestado serviços, remunerados ou não, ou detido participações sociais iguais ou superiores a 2% do capital social, em empresas de auditoria ou de consultadoria no referido período ou no momento da designação.
- 9 - Os membros do conselho de administração podem voltar a ser designados para o mesmo órgão desde que, entre as datas de cessação e de designação, tenha decorrido o prazo correspondente ao período do exercício efetivo de funções, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 10 - No decurso dos respetivos mandatos, os membros do conselho de administração podem ser designados para as funções de governador ou, no caso dos administradores, para as funções de vice-governador, pelo período remanescente do mandato inicial, não



podendo, no caso da designação para as funções de governador, este período ser inferior a 5 anos».

[...]

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 180 dias contados a partir da sua publicação.

Palácio de São Bento, 18 de setembro de 2020,

João Paulo Correia

Fernando Anastácio

Miguel Matos